



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 824-29.2016.6.21.0058

Procedência: VACARIA - RS (58ª ZONA ELEITORAL – VACARIA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorrido: ADELAR BERNARDINI GONÇALVES
JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI
CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Relator: DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL

PARECER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ENTREGA DE VALES CESTAS-BÁSICAS EM TROCA DE VOTO. IDENTIFICAÇÃO DOS ELEITORES NO MOMENTO EM QUE TROCAVAM OS VALES NO SUPERMERCADO NA VÉSPERA DA ELEIÇÃO. PROVA DOCUMENTAL DOS VALES, BEM COMO PROVA TESTEMUNHAL DA PARTICIPAÇÃO DA CANDIDATA E ANUÊNCIA EM RELAÇÃO À ENTREGA DOS VALES POR CABOS ELEITORAIS. GRAVIDADE DOS FATOS, CAPAZES DE ATENTAR CONTRA A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO A VICE-PREFEITO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO PARA CONDENAR A CANDIDATA A PREFEITA INVESTIGADA NAS SANÇÕES PELA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E PELO ABUSO DO PODER ECONÔMICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face da sentença que, em ação de investigação judicial eleitoral fundada em abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, julgou **improcedentes** os pedidos de multa e declaração de inelegibilidade dos investigados JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI e CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA, respectivamente, candidatos a Prefeita e Vice-Prefeito na eleição de 2016 para o município de Vacaria-RS. A sentença ainda julgou improcedentes os pedidos deduzidos contra o investigado ADELAR BERNARDINI GONÇALVES, decisão que não restou impugnada no mesmo recurso eleitoral.

Em suas razões (fls. 599-613), alega o recorrente que restou comprovada a compra de votos de diversos eleitores mediante a entrega pela candidata JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI de vales cestas-básicas, que foram utilizados no sábado, dia 01/10/2016, véspera de eleição municipal, bem como o abuso de poder econômico daí decorrente. Afirma que o candidato a Vice-Prefeito, investigado CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA anuiu com a prática.

Aduz o *Parquet* que foi coprovada a participação da candidata na entrega dos vales, efetivada mediante pedido de voto. Assevera que a gravidade da conduta capaz de atentar contra a normalidade e legitimidade do pleito decorre do número de vales apreendidos com os caixas, que haviam sido utilizadas somente na véspera da eleição, sendo que as margens de votação entre os candidatos foram muito estreitas.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 619-639).

Os autos subiram ao TRE/RS, vindo, posteriormente, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Dos pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a Promotoria Eleitoral foi intimada pessoalmente da sentença em 22/11/2017 (fl. 598), tendo o recurso eleitoral sido interposto no dia 24/11/2017 (fl. 599), observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 41-A, § 4º, da Lei 9.504/97 e no art. 258 do Código Eleitoral.

Portanto, deve ser conhecido o recurso.

II.II – Do Mérito Recursal

Não havendo preliminares, passa-se, desde logo, ao mérito da lide.

II.II.I – Da captação ilícita de sufrágio

Como já esclarecido no relatório, sustenta o recorrente que restou comprovada a compra de votos de eleitores por parte da candidata JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI mediante a entrega, em troca de votos, de vales



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cestas-básicas, que foram utilizados no sábado, dia 01/10/2016, véspera de eleição municipal, conduta com a qual teria anuído o investigado CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA.

Neste ponto, assiste razão parcialmente à Promotoria Eleitoral, pois como será esclarecido a seguir, existe prova da captação ilícita de sufrágio por parte da investigada JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI, porém não há qualquer prova de participação ou anuência do candidato a Vice-Prefeito, investigado CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA, com o ilícito praticado pela sua companheira de chapa.

O feito coloca para debate o suposto cometimento da infração eleitoral prevista no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é a proteção da vontade do eleitor e da sua liberdade no ato de votar, estando deste modo definido no ordenamento jurídico:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64 de 18 de maio de 1990.

A propósito da previsão do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997, os elementos necessários a comprovar a captação ilícita de sufrágio são: **a)** pelo menos uma das ações equivalentes aos verbos doar, oferecer, prometer, entregar, com participação direta ou indireta (anuência) do candidato; **b)** a prática dessa ação durante o período eleitoral, **c)** a especial finalidade de obter o voto (elemento subjetivo da conduta); **d)** o direcionamento da conduta a eleitor(es) determinado(s) ou determinável(eis).

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reiteradamente no sentido de que *“para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, exige-se prova robusta de pelo menos uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, da finalidade de obter o voto do eleitor e da participação ou anuência do candidato beneficiado”* (Recurso Especial Eleitoral nº 36335 – Rel. Aldir Passarinho – j. 15.02.2011).

Assim, é necessário que a situação concreta conjugue os elementos subjetivos e objetivos acima referidos.

Afora isso, a procedência da representação, com fundamento no artigo 41-A da Lei das Eleições, requer prova robusta da prática ilegal, recaindo o ônus *probandi* sobre os seus autores.

Pois bem, a comprovação da captação ilícita de sufrágio por parte da candidata JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI decorre da busca e apreensão realizada no Supermercado Kellermann, no município de Vacaria, no dia 1º de outubro de 2016, véspera do pleito eleitoral, e das provas documentais e orais daí decorrentes. Senão vejamos.

Na referida data, no período da tarde, as polícias civil e militar cumpriram mandado de busca e apreensão no Supermercado Kellermann, de propriedade do investigado ADELAR BERNARDINI GONÇALVES, localizado no município de Vacaria, às margens da BR 285, na saída para o Município de Bom Jesus.

Da referida diligência investigatória foi constatada a existência nos caixas do referido mercado de grande quantidade de vales cestas-básicas, bem como foram identificadas pessoas que estavam de posse dos mesmos vales e adquirindo mercadorias. Essas pessoas identificadas na diligência foram encaminhadas à delegacia para colheita de depoimentos. Depreendendo-se dos seus testemunhos a participação da candidata JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De salientar que essas testemunhas, ao contrário de outros feitos, foram identificadas apenas no momento da diligência, ou seja, não se tratam de testemunhas que se apresentam voluntariamente perante o Ministério Público ou a polícia para relatar fatos que conheciam.

O fato dessas testemunhas terem sido identificadas apenas quando da busca e apreensão, e em virtude da mesma, minimiza qualquer alegação de parcialidade dos testigos.

Vejamos o que se extrai dos seus depoimentos na esfera policial e em juízo.

A testemunha GISELDA LEMOS DOS SANTOS (fl. 37), uma senhora de 63 anos, afirmou na esfera policial que a candidata JANE compareceu na sua casa e, após lhe pedir o voto, afirmou que depois mandava um valezinho, o que foi feito logo após a saída da candidata, por um de seus cabos eleitorais. Veja-se a transcrição do depoimento:

*que estava em casa quando a candidata **JANE** chegou perguntando se já sabia em quem votaria. Que respondeu que não sabia, porque fazia seis meses que estava na cidade, já tinha pedido ajuda e não conseguiu. Que ela respondeu que depois que entrasse na Prefeitura, poderia ajudar a declarante e contava com o voto da declarante. Que Jane ainda disse para a declarante olhar bem nos olhos dela e perguntou se a declarante ia mesmo votar nela. Que a declarante afirmou que votaria nela e **Jane saiu dizendo que depois mandava um valezinho. Que logo em seguida, entrou um rapaz claro, uma loira e um moreno, a moça loira lhe entregou um vale de R\$ 62,00 e disse que era para gastar no Kellermann. Que o moreno disse que não era para contar nada para ninguém. Pegou o vale porque estava precisando muito.***

Em juízo (CD à fl. 531), a testemunha GISELDA, em depoimento detalhado, confirmou o que disse à polícia civil. Importante salientar que, ao contrário do que afirmado na sentença, o testemunho de GISELDA não deixa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

velada a participação da candidata JANE na captação ilícita do seu voto, mas sim explícita, como se vê do trecho transcrito supra, confirmado em juízo. Se o que foi afirmado por GISELDA efetivamente ocorreu, não há dúvida da participação direta da candidata JANE na compra de seu voto.

O depoimento de GISELDA foi recebido com reservas pelo juízo diante do fato da testemunha ter confirmado que teria trabalhado para a campanha do candidato a prefeito Amadeu, o qual até teria feito promessas de emprego ao marido e melhorias em sua casa. Ocorre que GISELDA foi ouvida como testemunha, sendo devidamente compromissada, e deve ser destacado que a sua condição de testemunha decorreu tão somente da sua presença no Supermercado Kellermann no dia da busca e apreensão.

Não houve qualquer direcionamento, portanto, na utilização dessa testemunha, diferentemente daqueles casos em que a testemunha é que se apresenta para depor sobre um determinado fato.

Ademais, quando do seu depoimento em juízo, GISELDA já não teria qualquer interesse na causa, vez que não mais residia na cidade e inclusive ficou aborrecida com o candidato Amadeu, pois o mesmo não cumpriu as promessas feitas.

Acrescente-se que o depoimento de GISELDA em juízo é bastante detalhado e parece verídico, **sendo imprescindível a oitiva do mesmo para se compreender o que estamos dizendo.**

Se o testemunho de GISELDA fosse um elemento de prova isolado, nos parece que não seria suficiente para a condenação, porém o mesmo é corroborado pelas demais provas, como veremos.

A corroborar a participação ou anuência da candidata JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI na captação ilícita de sufrágio tem-se ainda o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

depoimento de outras pessoas identificadas pela polícia quando da busca e apreensão, que, igualmente, estavam fazendo uso dos vales cestas-básicas.

Nesse sentido, é o depoimento na esfera policial das testemunhas NÁDIA ALVES DO SACRAMENTO (fl. 34) e EVA DE OLIVEIRA (fl. 120). NÁDIA esclareceu que estava de posse de um vale cesta-básica (chamado de cheque convênio), o qual pertencia a EVA MORAIS DE OLIVEIRA, que pediu para sua sobrinha (cunhada de NÁDIA) trocar, pois estava de carro (vindo de Caxias visitar a família), tendo NÁDIA acompanhada a sobrinha de EVA ao supermercado e se dirigido ao estabelecimento com o vale, deixando seu bebê que dormia com a sobrinha de EVA no carro. EVA, por sua vez, confirmou o fato, bem como que, na sexta-feira anterior à votação, às 17h30min, foi chamada no portão por uma moça loira, que lhe entregou o vale cesta-básica juntamente com um santinho da candidata JANE, pedindo que votassem na mesma.

Em juízo, referidas testemunhas, em relação às quais não paira qualquer alegação de parcialidade, confirmaram seus depoimentos na polícia.

O juízo *a quo*, contudo valorou indevidamente os referidos depoimentos. Constatou da sentença:

Com efeito, as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em juízo, cujos depoimentos se resume, temos:

Nádia Alves do Nascimento, não recebeu o vale rancho pessoalmente, apenas foi ao mercado para trocá-lo para a pessoa de Eva de Oliveira, embora afirmasse que os vales eram entregues por pessoas não identificadas por ela e com carros e materiais de campanha da Jane, do "partido 11", nada refere fosse a candidata a ofertá-los e o que é de mais estranho, não tirou proveito para si da oferta de vales, ou seja, beneficia terceiro dono do vale e não busca o benefício para si.

Eva de Oliveira fala que estava em casa, quando chamada, por gente que estava fazendo campanha e lhe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

deram panfletos e teria pego "um valezinho para trocar no Kellermann", mas sem saber o nome da pessoa que lhe fez a entrega.

Inicialmente, ao contrário do que mencionado pela Magistrada, não se verifica qualquer estranheza na conduta da testemunha NÁDIA. Ela simplesmente foi pegar um vale cesta-básica para uma parente, acompanhando a sobrinha de EVA, que possuía carro, e se encontrava na cidade visitando a tia. Portanto, não há nada que desqualifique o testemunho de NÁDIA.

Quanto ao depoimento de EVA, o juízo *a quo* dá atenção apenas ao fato de que esta não soube identificar quem lhe entregou o vale cesta-básica. Porém, se olvidou o juízo de mencionar que EVA confirmou o que já havia afirmado na esfera policial, ou seja, que o vale foi entregue juntamente com santinho da candidata JANE e pedido de voto para a mesma. Veja-se o seguinte trecho do recurso da Promotoria Eleitoral, que faz referência a trechos do depoimento de EVA:

Primeiro, EVA corrobora o depoimento de NADIA e vice-versa. Ela referiu que ficou com receio de ir ao supermercado porque ficou com medo de "pegarem a gente". Foi convencida, então, pela sobrinha, que sustentou para ela que "não havia roubado nada". Por isso, entregou o cheque para NADIA, pedindo para ela, que iria ao supermercado fazer compras de carro, que trouxesse a cesta básica.

Segundo, EVA DE OLIVEIRA explicou, em juízo, que estava em casa com visitas quando foi chamada no portão por gente que estava fazendo campanha. "Daí deram panfletos e pediram para dar uma força para a doutora Jane. (...) Daí todo mundo tava pegando, daí a gente pegou também né, a gente tá numa difícil, não tem serviço, roubar a gente não pode, vai preso também né, então acontece essas coisas aí né". Questionada pelo Magistrado se havia pegado um vale, a testemunha referiu "peguei um valezinho para trocar no Kellermann". Indicou não saber o nome da pessoa que entregou o vale, mas que essa pessoa (uma mulher loira) entregou o cheque e pediu o voto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

para a candidata JANE, o que aconteceu no sábado, um dia antes da eleição.

Portanto, já temos duas eleitoras que confirmaram o recebimento do vale cesta-básica em troca de voto para a candidata JANE. Uma delas recebeu o pedido e a referência ao vale da própria candidata e a outra recebeu o vale acompanhado do pedido de voto de um cabo eleitoral de JANE. Os testemunhos se complementam.

Não olvidemos que uma dessas testemunhas (GISELDA) se encontrava no supermercado com o vale, prova material do ilícito, no momento da busca e apreensão e a outra (EVA) foi identificada a partir da sua parente (NÁDIA) que portava o vale que lhe pertencia.

Ainda foi ouvido em juízo ADÃO RODRIGUES DA SILVA, o qual confirma a compra de votos mediante entrega de vales cesta-básica por parte do PP, partido da candidata JANE, eis que aduziu, conforme referido na sentença, *ter recebido três vales, os quais deveriam ser trocados no Supermercado Kellermann, mas disse ter recebido de um cabo eleitoral do candidato a vereador Luciano Ramos, o qual era candidato do PP.*

Mesmo que essa testemunha não confirme a compra de voto através de vales cestas-básicas do Supermercado Kellermann pela candidata JANE, demonstra que o partido da mesma estava utilizando essa prática, o que corrobora os demais testemunhos que comprovam a participação da aludida candidata. Salientamos mais uma vez, que se chegou a essa testemunha, através de sua esposa, JOSELI, que se encontrava com os vales no momento da busca e apreensão (fl. 33).

Comungo do entendimento da Promotoria Eleitoral sobre a idoneidade das testemunhas que depuseram sobre o recebimento dos vales, pois, como referido no recurso, *essas pessoas não foram escolhidas ou indicadas por quem quer que seja, ou arquitetadas pelos adversários políticos.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essas pessoas foram identificadas por acaso, pelo simples fato de que chegavam nas dependências do supermercado na posse dos vales suspeitos.

Em relação aos operadores de caixa do supermercado ouvidos, houve modificação do seu testemunho em juízo em relação ao que foi dito na esfera policial, o que não é de se estranhar, vez que o seu empregador é réu no presente feito. Uma das testemunhas, SANDRO MIGUEL FRANCO JÚNIOR, inclusive, pediu para não depor.

Mas na esfera policial fica claro que estava sendo utilizada de forma eleitoreira os vales cestas-básicas que eram entregues no supermercado.

Nesse sentido, CRISTIANE DA MOTA MOREIRA (fl. 31) afirmou que *“os vales já existiam, pois várias empresas utilizam para dar para seus funcionários, mas sempre com valores maiores, mas desde o início das eleições começaram a aparecer muitos vales nos valores de R\$ 62,00. Que principalmente ontem e hoje esse número aumentou muito. Que várias pessoas afirmavam que tinham ganhado de candidatos, mas não falavam de qual partido”*. Essa testemunha somente não foi ouvida em juízo diante da limitação do número de testemunhas.

ADRIANE FREITAS DE LIMA (fl. 32), também operadora de caixa, afirmou que: *“com relação aos tickets sem identificação, não sabe de que empresa são. Só ouviu comentários de que seriam de partido político. Não sabe de que partido. As pessoas são discretas e não dizem de quem seria. Relata que são sempre pessoas bem humildes. Que estes vales começaram a ser recebidos há alguns dias, sendo o movimento maior ontem e hoje. Que a maioria destes tickets era no valor de R\$ 62,00. Que chegou a receber alguns hoje no valor de R\$ 32,00, mas aí cada pessoa tinha dois.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em juízo, em que pese ADRIANE FREITAS DE LIMA ter afirmado que o trabalho na véspera da eleição estava normal, indicou que chegou a ouvir comentários de que cheques estariam sendo utilizados por candidatos.

O repositador SANDRO, que chegou a peticionar nos autos pedindo para não depor, modificou um pouco seu depoimento em juízo.

Na fase policial, conforme esclarecido no recurso, SANDRO afirmou que no início da campanha o gerente do setor disse que deveriam montar mais cestas porque saíam bastante; a saída de cestas aumentou; durante o período diversos candidatos estiveram no mercado, porém somente FERNANDINHO e JANE estavam envolvidos nas cestas; disse que o candidato a vereador FERNANDINHO adquiriu quatro cestas básicas; quanto a JANE, disse que no sábado, antes da eleição, ela estava pessoalmente no mercado e pessoas comentaram que ela estava dando vales; não chegou a presenciar a candidata entregar os vales e a pagar os ranchos, mas todos os funcionários sabiam disso e comentavam; a venda de cestas aumentou muito na última semana da campanha.

Em juízo disse que ouviu comentários de clientes no sentido de que a candidata JANE estava distribuindo os vales.

Finalmente, tem-se o depoimento da operadora de caixa MARCIELLE ALVES FERREIRA, que, corretamente, foi ouvida apenas como informante, pois era apoiadora ferrenha do candidato AMADEU DE ALMEIDA BOEIRA, conforme se extrai dos comentários de MARCIELLE no seu perfil do Facebook acostado à fl. 342.

Ademais, sobre a parcialidade de MARCIELLE registrou o juízo o que segue:

Marcielle Alves Ferreira prestou depoimento apenas como informante, pois declaradamente disse que fazia campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

aberta para o candidato Amadeu e isso vem comprovado nas mensagens de aplicativo, onde participava do "Grupo Agora é 45" e delas pode ser ver que os participantes tentavam comprometer a candidata Jane (fls. 92/116), chegando a ter afirmado que viu Jane fazendo campanha e tirando fotos no mercado, onde trabalhava, tendo presenciado entrega de "santinhos", sugere a respeito da compra de votos pela candidata Jane, através cheques ou vales de cestas básicas, sendo sugerido no grupo que fizesse fotos.

Se é certo que o depoimento de MARCIELLE incriminando a candidata JANE deve ser desconsiderado diante da sua evidente parcialidade, o mesmo não se pode dizer das mensagens que a mesma postou no whatsapp no grupo "Agora é 45" (fls. 92-117), bem antes de ser ajuizada essa ação, prova documental. Naquele ambiente virtual não há razão para acreditar que MARCIELLE estava faltando com a verdade quando mencionava a aquisição de vales por candidatas.

Finalmente, em juízo, foram tomados os depoimentos do Delegado de Polícia ANDERSON SILVEIRA e do Policial Civil CARLOS MOISES GIRARDI, os quais confirmam a constatação de troca de vales por eleitores, bem como o nervosismo do proprietário do supermercado e a tentativa, bem sucedida, de esconder em sua casa algum material.

Ademais, foi referido pelo Policial Civil CARLOS GIRARDI (depoimento no CD à fl. 382), que uma das testemunhas teria deixado a Delegacia sorrateiramente, sem prestar depoimento, deixando sua identificação e o material de campanha que havia recebido. Trata-se de TIAGO ROGOSKI, com quem foram apreendidos os cheques nºs 12442, 12187 e 879 e oito santinhos dos candidatos Henrique Chilante e JANE ANDREOLA, conforme documento à fl. 25.

Além da prova testemunhal, ainda houve a apreensão de 264 vales (fl. 21), que estavam com os eleitores, nos caixas e arquivados no supermercado, com características semelhantes, perfazendo um total de mais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de cinco mil reais. Os diversos vales que se encontravam nos caixas haviam sido utilizados somente na véspera da eleição.

Conforme a prova dos autos, pessoas estavam trocando vales cestas-básicas recebidos em troca de voto na candidata JANE às vésperas da eleição, tendo a candidata JANE permanecido por bastante tempo junto ao aludido supermercado no período da manhã, conforme confirmado pela mesma (fl. 148) e comprovado pela fotografia do seu veículo à frente do estabelecimento.

O conjunto probatório acima referido, portanto, nos parece suficiente para demonstrar a prática da captação ilícita de sufrágio por parte da investigada JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI diretamente e através dos seus cabos eleitorais.

Não há, contudo, qualquer elemento de prova da anuência do candidato a Vice-Prefeito CARLOS ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA, razão pela qual deve ser mantida a sentença neste ponto.

Relativamente às sanções aplicáveis, não tendo a candidata sido eleita, descabido se falar em cassação do diploma, contudo é o caso da aplicação da sanção de cassação do registro e de multa.

Diga-se que a sanção de cassação do registro tem efetividade, vez que importará na inelegibilidade da candidata para os próximos 8 (oito) anos nos termos do art. 1º, inc. I, alínea “j”, da LC 64/90¹.

¹ Art. 1º São inelegíveis:
I - para qualquer cargo:

[...]

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II – Do abuso de poder econômico

Os mesmos fatos que caracterizam, em tese, a captação ilícita de sufrágio são igualmente qualificados pelo autor como abuso de poder econômico.

Neste ponto, a Constituição Federal dispõe a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do §9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Segundo Rodrigo López Zilio²,

(...) Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...).

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa sobre quais práticas configuram abuso de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes.

Acrescenta-se que, com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

²Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido, qual seja, a legitimidade e normalidade da eleição.

A comprovação de que a candidata investigada JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI utilizou recursos para aquisição de vales cestas-básicas, tendo sido apreendidos na véspera da eleição 264 vales com características semelhantes (mesmo valor) dos vales comprovadamente entregues pela candidata a eleitores em troca de votos, caracteriza igualmente o abuso de poder econômico.

Neste ponto, não é aceitável o argumento do juízo *a quo* de que o valor utilizado para aquisição dos vales é inferior ao limite que poderia ser utilizado pelo candidato. Ora, o que interessa não é se o valor utilizado para a prática do ilícito excede ou não os limites legais, pois aqui não se trata do ilícito do art. 30-A da Lei das Eleições. O que interessa é que valor considerável foi utilizado para a prática de um dos ilícitos eleitorais mais deploráveis, que é a compra de votos.

A gravidade da conduta decorre da própria circunstância do abuso de poder econômico *in casu*, vez que destinado à captação ilícita de sufrágio, bem como da sua capacidade de afetar a legitimidade e normalidade do pleito, diante da pequena diferença de votos havida entre o candidato eleito e a candidata ora demandada. Como referido na inicial, apenas 1.161 votos, em um universo de mais de quarenta mil eleitores aptos a votarem, separaram a chapa majoritária da candidata JANE da candidatura eleita (28,77% a 25,44% dos votos válidos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda quanto à gravidade da conduta, cumpre transcrever o seguinte trecho do recurso:

Destacam-se, aqui, então: ^{a)} a condição de cartada eleitoral final, destinada a modificar as intenções de voto nos bairros pobres de Vacaria; ^{b)} a dimensão constatada (apreensão, em algumas horas de diligência, de mais de duas centenas de vales); ^{c)} a identificação de que todas as pessoas que estavam com os vales, durante a diligência, receberam-nos em razão do processo eleitoral; ^{d)} o momento crucial da irregularidade (véspera da eleição); ^{e)} a camada social a que o expediente ilícito foi dirigido.

Por derradeiro, a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do registro/diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a legitimidade do sufrágio, o que nos parecer se faz presente no caso em tela.

Assim, além do reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, deve ser reformada a sentença para aplicar as sanções pelo abuso de poder econômico.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, para que sejam aplicadas à candidata JANE PINTO ANDREOLA OLIBONI as sanções pela captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97) e pelo abuso de poder econômico (art. 22, inc. XIV, da LC 64/90).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 824-29.2016.6.21.0058

Porto Alegre, 23 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO